



## OPINIÃO ANÁLISE DA OCC

# Vendas de bens à distância

**FÁTIMA GUERRA**

Consultora da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

**É** cada vez mais frequente a venda de bens à distância no chamado comércio eletrónico. Esta é uma atividade em crescente desenvolvimento, em grande medida provocada pela feroz concorrência dos mercados.

Falamos de encomendas de bens tangíveis publicitados e vendidos através de catálogos eletrónicos e entregues através dos tradicionais canais de distribuição, também denominado de comércio offline.

Motivados pela perspectiva de negócio, muitos empresários resolvem “escoar” os seus produtos através dos canais eletrónicos. Contudo, esta aliciante atividade pode acarretar obrigações de natureza fiscal que devem ser analisadas.

Para efeitos de IVA, estas operações qualificam-se como transmissão de bens, sendo-lhes aplicáveis as disposições legais em vigor, consoante se enquadrem como transmissões internas, transmissões intracomunitárias, exportações ou vendas à distância.

Neste artigo vamos focar-nos nas vendas de bens à distância e nas suas particularidades fiscais.

## Diretiva comunitária

O regime das vendas à distância consiste em localizar a transmissão de bens no Estado-membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que o adquirente seja um consumidor final ou equiparado.

Assim, quando os bens publicitados em sítios de internet são comprados por sujeitos passivos não registados no VIES (sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA) ou particulares residentes noutro Estado-membro, tendo em consideração a distorção que poderia ser provocada pela diferença de taxas vigentes nos vários Estados-membros, o vendedor ficaria obrigado ao pagamento do imposto no país a que se destinam as mercadorias.

Porém, tal situação seria incomportável quando o volume de vendas do vendedor à distância para um determinado país fosse baixo. Foi então que uma diretiva



Kiyoshi Ota/Bloomberg

comunitária impôs aos vários Estados a aceitação de limites abaixo dos quais as vendas à distância pudessem ser tributadas no país de origem dos bens.

Significa, assim, que quando o volume de vendas à distância é pouco significativo (isto é, enquanto não for ultrapassado o limite concedido por cada Estado-membro), as vendas à distância podem ser tributadas no país de origem desses produtos, às taxas aí vigentes.

Mas, quando o fornecedor de bens ultrapassar o limite de valor estabelecido num determinado Estado-membro para estas operações, passará a liquidar imposto nesse Estado-membro de destino dos bens, devendo efetuar o respetivo registo nesse país, para que possa entregar o IVA aí devido.

Será, por isso, essencial a consulta do

**Motivados pela perspectiva de negócio, muitos empresários resolvem “escoar” os seus produtos através dos canais eletrónicos.**

valor-limite aplicado ao regime de vendas à distância em cada Estado-membro de destino dos bens (podendo este variar de Estado para Estado). No caso de Portugal, o limite corresponde a 35 mil euros.

Em síntese, este regime das vendas à distância aplica-se quando:

– O comprador seja um sujeito passivo não registado no VIES ou um particular residente noutro Estado-membro;

– Os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por um terceiro, mas por sua conta;

– O valor global das vendas efetuadas pelo transmitente dos bens para esse Estado-membro tenha excedido o montante fixado nesse Estado-membro, a partir do qual a tributação se fará no Estado-membro de destino.

Note-se que se encontram excluídos

deste regime de vendas à distância, os bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades e os meios de transporte usados.

Quando a tributação ocorre no país de destino, a entidade transmitente deve considerar estas transações como operações não tributadas no país de origem, mantendo o direito à dedução do imposto.

## Contingência fiscal

Admitindo, por exemplo, o caso de o vendedor ser um sujeito passivo de IVA português, aquando do preenchimento da Declaração Periódica de IVA no nosso país, deverá inscrever o montante de tais operações no Campo 8 do Quadro 06 da declaração.

Na contabilidade, a aplicação do regime de vendas de bens à distância deve ter um tratamento separado (com a utilização de subcontas identificativas do regime).

Como esta tributação no Estado-membro de destino dos bens poderá ser efetuada por opção do fornecedor dos bens, quando não ultrapasse os limites estabelecidos, essa opção, pelo regime das vendas à distância, terá um período mínimo de permanência de dois anos.

Caso não opte pelo regime das vendas à distância (e enquanto não for ultrapassado o limite concedido), o transmitente dos bens deverá liquidar IVA à taxa efetiva do bem, conforme tributação no país de origem dos mesmos.

Neste sentido, pretende-se realçar a importante contingência fiscal na obrigação de tributação no Estado-membro de destino, nomeadamente para quem comece a divulgar os seus produtos noutros Estados-membros e a ter vendas significativas. Pois, existem obrigações a cumprir nos vários Estados-membros de destino e não só no país onde o vendedor está estabelecido. ■

Este artigo está em conformidade com o novo Acordo Ortográfico